



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Do Sr. ZÉ TROVÃO)

Altera as redações dos art. 9º e 24 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, **para possibilitar o transporte de armamentos municiados, alimentados e carregados por colecionadores, atiradores e caçadores e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as redações dos art. 9º e 24 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, **para possibilitar o transporte de armamentos municiados, alimentados e carregados por colecionadores, atiradores e caçadores e dá outras providências.**

Art. 2º Os art. 9º e 24 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 9º Compete ao Ministério da Justiça e Segurança Pública a autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil e ao Comando do Exército, nos termos do regulamento desta Lei:

I – o registro de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores; e

II – o registro e a concessão de porte de trânsito de representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional.

§1º Os colecionadores, atiradores e caçadores poderão portar, para a defesa de seus acervos, até duas armas de pequeno porte e um fuzil municiados, alimentados e carregados.

§2º O porte a que se refere o §1º deve se dar entre as seguintes localizações:





I – residências ou locais oficialmente registrados onde os acervos se encontrem;

II – clubes de tiro a que esteja devidamente associado; e

III – locais de treinamento e competição.

§3º Fica autorizado o emprego:

I – de arma de fogo do acervo para a sua defesa e para a defesa da vida dos que estiverem nos locais mencionados nos incisos do §2º;

II – das armas mencionadas no §1º no deslocamento entre os locais citados nos incisos do §2º, a fim de proteger o acervo transportado e a vida das pessoas envolvidas no referido transporte.

.....

Art. 24. Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembaraço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores”. (NR).

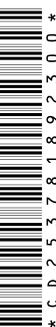
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem como objetivo corrigir uma lacuna na legislação brasileira, oferecendo maior segurança jurídica aos colecionadores, atiradores e caçadores (CACs), ao mesmo tempo em que contribui para a proteção do patrimônio e da vida desses cidadãos.

É importante destacar que os CACs já passam por um rigoroso processo de verificação e capacitação, sendo treinados no uso seguro e adequado de suas armas. A autorização para o porte durante o transporte reforça essa responsabilidade e reduz o risco de incidentes indesejados ao permitir que esses cidadãos possam reagir prontamente a situações de perigo real e imediato.

O Brasil enfrenta uma grave crise de segurança pública, com índices alarmantes de violência que demandam medidas eficazes para proteger pessoas e bens. De acordo com o *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024*, o país registrou





46.328 homicídios em 2023, evidenciando a persistência da violência em diversas regiões. A presença do crime organizado, especialmente em áreas urbanas e rurais com menor presença do Estado, aumenta os riscos enfrentados por cidadãos que transportam bens de alto valor, como os acervos armamentistas legalmente registrados pelos CACs.

Diferentemente do que argumentam setores contrários ao direito dos CACs, não há evidências concretas que associem esse grupo à facilitação do acesso de criminosos a armamentos. Não é difícil entender que a imensa maioria das armas apreendidas em cenas de crime são de origem ilegal, provenientes principalmente do contrabando e do tráfico internacional de armamentos. Assim, restringir o direito à defesa dos CACs não contribui para o combate ao crime organizado, mas sim amplia a vulnerabilidade desse grupo, que eventualmente pode ser alvo de tentativas de roubo e violência durante o transporte e armazenamento de suas coleções.

O texto proposto, nesse compasso, adota critérios claros e objetivos para que os CACs possam portar até duas armas de pequeno porte e um fuzil municionados, alimentados e carregados, exclusivamente para a defesa de seus acervos e das pessoas envolvidas nesses deslocamentos. A proposição em tela também discrimina condicionantes razoáveis e adequadas para a utilização desses armamentos em caso de perigo.

Por fim, esta proposta busca equilibrar o direito à legítima defesa e à proteção do patrimônio com a necessidade de garantir segurança pública efetiva. Ao permitir que CACs utilizem armamento adequado para sua própria proteção durante deslocamentos específicos, esta medida contribui para reduzir a vulnerabilidade desses cidadãos sem que isso represente qualquer flexibilização irresponsável na política de armas do país.

Assim, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, que visa proteger cidadãos de bem e contribuir para o enfrentamento da grave crise de segurança pública que o Brasil enfrenta.

Sala das Sessões, em de de 2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Zé Trovão - PL/SC

Deputado Federal ZÉ TROVÃO

Apresentação: 31/03/2025 15:56:45.493 - Mesa

PL n.1334/2025



Câmara dos Deputados Anexo IV, Gabinete 921 CEP 70.160-900 - Brasília/DF
Fones: (61) 3215-5921 / 3215-3921 dep.zetrovao@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253781892300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão

